

A. I. N° - 087015.0207/06-0
AUTUADO - MARTA MARES GIGANTE
AUTUANTE - COSME ALVES SANTOS
ORIGEM - INFAZ ITAPETINGA
INTERNET 05.03.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0013-05/10

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO Saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi seguido de forma adequada o roteiro de Auditoria de Caixa, o que denota insegurança no lançamento, fato que o fulmina de nulidade. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/03/2007, exige ICMS, no valor de R\$ 48.780,10 e multa de 70% em razão da omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.

O autuado ingressa com defesa, fls. 472 a 477, com base nos seguintes argumentos:

Discorda do Auto de Infração alegando que tem documentação contábil e fiscal que comprova que não houve omissão de saídas de mercadoria tributáveis e que, portanto não houve saldo credor de caixa.

Demonstra por meio de tabela os recebimentos nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, e que os valores apontados pelo autuante, não batem com o seu controle, pois não existe uma empresa por micro que seja, como é o seu caso, que venda em um mês R\$11.829,57 e no outro mês não venda nada, e nos outros meses, venda R\$30,00, R\$24,20, R\$82,80, conforme auditoria da Conta Caixa anexada.

Ressalta que foi pago o Simples, referente aos períodos autuados, o que confirma a realidade das vendas, tal fato pode ser confirmado na Receita Federal.

Quanto ao exercício de 2005, afirma que, conforme tabela de auditoria da Conta Caixa, alguns valores batem com o seu controle, mas existem meses sem nenhum valor de recebimento. Quanto aos pagamentos é impossível a existência dos valores constantes na tabela, principalmente nos meses 04/06/08/09/12 pois sua empresa não tinha nem tem condições de pagamento nos valores constantes da tabela.

No exercício de 2006, quanto aos pagamentos, é impossível prevalecer os valores constantes da tabela, principalmente nos meses 01/04/05/08, pois a sua empresa não tinha nem tem condições de pagamento nos valores constantes na tabela anexa.

Assevera que os valores constantes do saldo ajustado, conforme tabela de auditoria da Conta Caixa, estão errados e que o ICMS devido foi calculado com a alíquota de 17% e o crédito presumido no valor de 8%, o que discorda.

Afirma que faz parte do SimBahia e que a grande maioria das compras foram feitas na Bahia, onde já paga o imposto de 17%, e alega que mesmo que tivesse comprado mais mercadorias do que vendido em alguns meses, não estaria lesando o Estado da Bahia, se toda a compra que fizesse já pagasse o imposto embutido na nota.

Requer a improcedência da autuação e a deliberação do pagamento

O autuante presta informação fiscal, à fl. 485, nos seguintes termos:

Observa-se, claramente, na defesa do autuado, o interesse puro e simples do contribuinte em procrastinar o pagamento do imposto devido ao Estado, pois o mesmo faz alegações sem juntar nenhum documento. Assevera que o contribuinte sequer verificou os demonstrativos de caixa juntados ao processo, chegando a ponto de alegar que uma empresa micro, como a dele, não poderia vender em um mês R\$11.829,57.

Esclarece que o valor citado não tem nada a ver com uma venda no mês, mas é proveniente de saldo devedor de caixa de 2002, no valor de R\$ 11.443,67, mais o produto de venda do mês de janeiro de 2003 no valor de R\$ 385,90, e assim por diante.

Aduz que se torna desnecessário prosseguir, uma vez que a defesa não justifica, com provas, o contra argumento, mas ao contrário, o levantamento elaborado pela auditoria encontra-se bem fundamentado, com provas apensadas.

Requer a procedência do Auto de Infração.

A 4ª JJF diligenciou à inspetoria de origem, requerendo que o autuante juntasse ao processo todas as notas fiscais relacionadas nos demonstrativos e, caso isso não fosse possível, fizesse a exclusão dos valores correspondentes às notas fiscais, que não foram anexadas ao processo, nos demonstrativos da Conta Caixa.

Solicitou ainda que a Inspeção Fazendária intimasse o contribuinte para receber, mediante recibo, cópias das notas fiscais e dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, com a consequente reabertura do prazo de defesa (30 dias).

O autuante presta nova informação fiscal, fl. 491, tecendo os seguintes argumentos:

Afirma que as notas fiscais requisitadas ao CFAMT, Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito, já se encontravam apensadas ao processo (fls. 401 a 459), apenas, cópias das mesmas não foram entregues ao autuado, o que se realizará neste momento, através da carteira de cobrança da INFAZ.

Esclarece que as notas fiscais do SINTEGRA foram solicitadas aos respectivos fornecedores, informantes das operações realizadas com o autuado, através de cartas de circularização e, somente agora, concluiu o processo, com a recepção das supras referidas notas fiscais, remetidas pelos fornecedores, via FAX ou Correio, que anexa ao processo.

Afirma que a documentação fora toda juntada aos autos, e que não tem nada a alterar do demonstrativo de débito. Mantém os valores contidos no auto de infração.

Requer a intimação do contribuinte, conforme solicitado pelo CONSEF.

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal requereu uma nova diligência à Inspeção de Origem, para que fosse enviado ao contribuinte cópias das notas fiscais, de fls. 401 s 459, referentes aos documentos do CFAMT, bem como as cópias dos documentos e notas fiscais de fls. 490 a 749, informando ao autuado a reabertura do prazo de defesa, de 30 dias, para que pudesse se manifestar.

Em atendimento ao solicitado, foi efetuada a intimação fiscal, fl. 759, tendo sido postada na Conta Sedex, e entregue em acordo com o documento dos Correios, de fl. 760, sendo que o autuado não se manifestou.

VOTO

Primeiro cabe destacar que as notas fiscais requisitadas ao CFAMT já se encontravam apensadas ao processo, fls. 401 a 459, mas cópias das mesmas só posteriormente foram entregues ao contribuinte, ocasião em que foi reaberto o prazo de defesa, ao autuado. Quanto as notas fiscais do SINTEGRA, foram solicitadas :

cartas de circularização, e foram anexadas ao PAF, fls. 490 a 749, também entregue ao autuado, que não se manifestou.

Trata-se de auto de infração no qual está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias, apurada através de saldo credor de caixa, relativo aos exercícios de 2003 (novembro e dezembro) 2004, 2005 e 2006.

Verifico que o autuante adotou o seguinte procedimento: Incluiu no levantamento do Caixa os valores referentes às aquisições de mercadorias detectadas por meio de notas fiscais capturadas do CFAMT – Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito. Foram considerados os recebimentos e os pagamentos lançados no livro Caixa, e a auditoria da Conta Caixa, realizada pelo autuante, encontra-se nas fls. 19 a 97.

A legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado saldo credor de caixa, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96).

Inobstante a autorização legal, verifico que no presente lançamento o roteiro de Auditoria de Caixa não foi devidamente aplicado. É que o autuante não trabalhou com as duplicatas, quando deveria ter considerado as datas de vencimento e os efetivos pagamentos.

Ademais, no desenrolar da ação fiscal percebo que foi feito um levantamento de entradas e de saídas com base nas notas fiscais, não foram consideradas as compras à prazo, portanto as datas de vencimento de muitas aquisições estão equivocadas. A título de exemplo, não foram computados os fluxos financeiros da empresa, tais como outros recebimentos, empréstimos, e ingressos outros na conta Caixa.

Diante das incoerências do levantamento fiscal, cujo refazimento levaria a uma recomposição de toda a ação fiscal, entendo que o trabalho está eivado de vícios insanáveis, que só podem ser validados em nova ação fiscal. Ademais, a empresa também trabalha com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o que não foi levado em consideração.

Diante do exposto, por não ter sido aplicado da forma correta o roteiro de Auditoria de Caixa, voto pela NULIDADE da autuação, ao tempo em que represento à autoridade fazendária para que nova ação fiscal seja levada a efeito, desta feita a salvo dos equívocos apontados, nos termos do art.21 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **087015.0207/06-0**, lavrado contra **MARTA MARES GIGANTE**.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

PAULO DA